



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SALTINHO - ESTADO DE SANTA CATARINA**

Município de Saltinho  
Rua [Alvaro Costa nº 545 – Centro  
Saltinho – Estado de Santa Catarina

**Processo Licitatório nº 037/2019**  
**Editais de Pregão Presencial nº 029/2019**

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 76.527.951/0001-85, com sede na Rodovia BR 116, nº 11.807, Km 100, bairro Hauer, Município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, comparece à presença de **Vossa Senhoria**, para apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao ato convocatório (Edital) do **Pregão Presencial nº 029/2019**, expedido por esta Prefeitura, o fazendo com base no disposto na Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.



## **I - SUMA DA QUAESTIO**

Da análise do citado Edital de Seleção Pública verifica-se que o Município pretende, realizar um certame na modalidade de **Pregão Presencial nº 029/2019**, cujo objeto é a "aquisição de Escavadeira Hidráulica nova para utilização pela Secretaria de Agricultura neste Município, conforme especificações constantes nos anexos "A" e "B" deste edital."

Entende a ora impugnante que o ato convocatório carece de revisão e adequação pela Administração Pública, em virtude de especificações aptas a afetarem os princípios da igualdade e razoabilidade, norteadores das contratações públicas, ferindo o caráter competitivo do certame.

## **II - PRINCÍPIOS INERENTES A LICITAÇÃO PÚBLICA**

Antes de apontarmos um a um os fatos que nos levam a impugnação ora levada a efeito, mister traçarmos alguns comentários sobre o instituto da licitação, eis que tais comentários servirão para a correta hermenêutica desta impugnação, demonstrando a certeza do direito que à mesma reveste.

Conceitualmente, licitação é o procedimento administrativo utilizado pelo Governo Federal, Estadual, Municipal ou pela administração pública indireta, para contratação de serviços ou aquisição de produtos de qualquer natureza.

A previsão constitucional da Licitação está no artigo 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988, o qual é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 e, no caso presente, pela chamada Lei do Pregão, Lei 10.520/02.

O processo licitatório é composto de diversos procedimentos que têm como meta os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, tudo com intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.



As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração.

Da obra "Licitações e Contratos – Orientações Básicas", 3ª Edição, oriunda do Tribunal de Contas da União – TCU, extraímos os princípios que devem ser observados nos processos licitatórios. São eles:

- a) **Princípio da Legalidade** - Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.
- b) **Princípio da Isonomia** - Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- c) **Princípio da Impessoalidade** - Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.
- d) **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** - A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- e) **Princípio da Publicidade** - Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.
- f) **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** - Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.
- g) **Princípio do Julgamento Objetivo** - Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no



ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

h) **Princípio da Celeridade** - O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Dentre as modalidades de licitação, destacaremos o **Pregão**, conceituado pelo próprio TCU como sendo a ***“modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preço por escrito e por lances verbais, ou via Internet, independentemente do valor estimado da contratação.”***

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

O TCU nos ensina que cabe ao administrador, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, decidir-se pela modalidade pregão sempre que o objeto for considerado comum. Quando a opção não recair sobre a modalidade pregão, o gestor deve justificar, de forma motivada e circunstanciada, sua decisão.

Esse Tribunal, igualmente, já pacificou a possibilidade da utilização do pregão para produtos e serviços de informática, conforme prevê o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02 (Acórdão 1182/2004 – Plenário).

O processo se inicia com o Edital, documento através do qual a



instituição compradora estabelece todas as condições da licitação que será realizada, divulgando todas as características do bem ou serviço que será adquirido. A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do bem ou serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa compra ou contratação.

Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação.

O ato convocatório é a lei interna das licitações. Deve haver cuidado com as exigências a serem estabelecidas, pois, uma vez instituídas, deverão ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende da boa elaboração do ato convocatório e de seus anexos.**

Qualquer modificação no ato convocatório deve ser comunicada da mesma forma em que se deu a primeira divulgação. Nesse caso, o prazo inicialmente estabelecido deve ser reaberto pela Administração, salvo quando a alteração, inquestionavelmente, não influenciar a preparação dos documentos ou a elaboração das propostas.

A legislação que regulamenta o pregão faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, da seguinte forma:

- a) impugnação no pregão presencial - se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- b) impugnação no pregão eletrônico - se protocolizar o pedido, ou encaminhá-lo por meio eletrônico, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- c) esclarecimentos ou providências no pregão presencial – se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;
- d) esclarecimentos ou providências no pregão eletrônico se



protocolizar o pedido, ou encaminhá-lo por meio eletrônico, até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso presente, estamos diante de uma impugnação ao edital, que se acolhida, o que se espera, acarretará na confecção de novo ato convocatório, com designação de nova data para a realização do certame.

Consoante dispõe o Item 13.1 do instrumento convocatório (à fl. 11), a impugnação poderá ser protocolada até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, designada para o dia **12 de junho de 2019 às 08h00**, nos termos do artigo 41 §2º da Lei 8.666/93.

Vejamos, pois, as razões para a impugnação do Edital relativo ao **Pregão Presencial nº 029/2019**.

### **III - RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA A RESTRINGIR O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME**

o **Pregão Presencial nº 029/2019** objetiva a aquisição de uma Escavadeira Hidráulica nova, 0 km. Ao trazer os documentos necessários para participação no certame, em especial no tocante ao item 4.13., o Edital prevê a necessidade de apresentação da comprovação de cadastro do fabricante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e certificação de atendimento à NR 12, Anexo XI (máquinas e implementos para uso agrícola e florestal), inserido pela Portaria MTE nº 197, de 17 de dezembro de 2010.

#### **1. OBJETO**

1.1. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, NOVA ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2019, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADA COM MOTOR DIESEL, TURBO ALIMENTADO, QUE ATENDE AS NORMAS DE NÍVEIS DE EMISSÃO DE POLUENTES TIER III, COM POTÊNCIA BRUTA NO VOLANTE ENTRE 90HP E 98HP. COM PESO OPERACIONAL ENTRE 12.500 KG E 14.500 KG, CAPACIDADE DA CAÇAMBA VARINADO ENTRE 0,55M³ A 0,75M³. SAPATAS COM LARGURA DE NO MÍNIMO 650 MM. LANÇA DE NO MÍNIMO 4,50 M DE COMPRIMENTO. SISTEMA HIDRÁULICO EQUIPADO COM BOMBA DE PISTÃO

**PESA** **CAT**

DE FLUXO VARIÁVEL. CABINE FECHADA COM CERTIFICAÇÃO ROPS, COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO, PARABRISA COM LIMPADOR, FARÓIS DE ILUMINAÇÃO, ESPELHOS RETROVISORES, RADIO AM/FM. COM NO MÍNIMO 5 MODOS DE OPERAÇÃO DE TRABALHO. COM SISTEMA DE MONITORAMENTO DO FABRICANTE E CÓDIGO FINAME.

*In casu*, a discricionariedade na escolha das exigências pertinentes à qualificação técnica não encontra respaldo no interesse público, isso porque, acabam por restringir o número de licitantes. O referido ato convocatório traz exigências de forma exagerada, constituindo óbice à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

As especificações técnicas contidas no Edital, portanto, agridem o caráter competitivo do certame, não possibilitando o alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública, vez que restringe drasticamente o número de participantes.

Inclusive, pois, **conforme Enunciado do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara, de sessão datada de 25 de abril de 2017, "a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"**.

No presente caso, nota-se que a exigência de inscrição ou registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) não está relacionada com o objeto do certame, mostrando exigência infundada.

Neste sentido, as regras do certame licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, ou seja, a linha de argumentação defendida pela Recorrente atenta contra os princípios básicos do processo licitatório.

Sobre tal tema, cumpre trazer o ensinamento de Marçal Justen Filho, no tocante ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993:



“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.** Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** (...)”<sup>1</sup>.

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço), nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a:

Pela simples leitura do dispositivo legal em questão, podemos observar que o mesmo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Ainda, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, **devem-se**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.



**restringir as exigências àquilo que for estritamente necessário à execução do objeto licitado.**

Ademais, o entendimento da Impugnante sobre os temas abordados na presente manifestação está em absoluta harmonia com as decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vejamos:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. **Tratando-se de licitação, o maior número de concorrentes induz propostas com preços menores, não havendo justificativa para a limitação imposta pelo edital;** parte da mão de obra terceirizada a ser contratada não demanda qualquer especialização, e aquela que o exige pode ser substituída se os indicados não demonstrarem a expertise suficiente. Caso em que o interesse público parece estar melhor protegido pela medida liminar deferida no âmbito do tribunal a quo do que pela pretensão de ver suspensos os respectivos efeitos. Agravo regimental não provido. (AgRg na SS 2.203/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 07/06/2010) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. EXIGÊNCIA AUSENTE NO EDITAL. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO.

- O impetrante alega que a comissão de licitação ao não inabilitar as propostas de 03 concorrentes procedeu de forma ilegal, porquanto, não atendeu ao aviso da Secretaria de Fiscalização e Outorga referente à Concorrência em questão no que pertine à exigibilidade dos proponentes em prorrogar os prazos de validade das propostas de técnica e preço até o dia 1º de setembro de 1997.

- Edital que não previu a exigência criada no decorrer do processo.

- A instituição de novas regras no curso do procedimento licitatório afronta os princípios constantes da Lei nº 8.666/93, não vinculando os licitantes.

- **"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."**(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

- Mandado de segurança denegado.

(MS 7.211/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002, p. 132) (grifamos)

Outrossim, a competitividade é um valor a ser perseguido nas contratações públicas. Neste sentido, a Constituição Federal inadmite a contemplação de cláusulas restritivas à participação dos interessados em seu art. 37, XXI:



“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

O caráter competitivo também é positivado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

A fim de salvaguardar o caráter competitivo das licitações, ao fixar as qualificações técnicas atinentes à contratação, as exigências cabíveis são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Sendo assim, as cláusulas inseridas no edital licitatório que prejudicarem o caráter competitivo da licitação serão tidas como inválidas, desafiando a anulação do ato e suspensão do certame.

Neste sentido, é a ementa do julgado contido no Informativo de Jurisprudência do TCE/SC. Nº 14, “Licitações e Contratos”, período de 01 a 31 de julho de 2015.

**Recurso de Reexame. Competência do TCE. Poder sancionador. Pregão presencial. Cláusula restritiva. Exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca. Direcionamento da licitação. Multa. Prefeitura Municipal de Lebon Régis.**

(...) Sobre a inserção de cláusula restritiva, consubstanciada na exigência de especificações técnicas exclusivas de uma marca, configurando o direcionamento da licitação, sustentou o Relator que “É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou



condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou cujo objeto inclua bens serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas." **REC-13/00439820**. Rel. Aud. Cleber Muniz Gavi. No mesmo sentido, aplicando penalidade pela indicação da marca em Pregão Presencial e outra pelo não cumprimento do prazo mínimo de 08 dias úteis de publicação do aviso do Edital: **TCE-12/00013490**. Rel. Cons. Wilson Rogério Wan-Dall.

Pelo que foi exposto anteriormente, resta patente a frustração do caráter competitivo do certame, porquanto as especificações quanto a qualificação técnica têm o condão de tolher a participação de possíveis interessados, tendendo a restringir o número de participantes.

O Edital de **Pregão Presencial nº 029/2019** merece ser anulado, suspendendo-se a licitação, ou no mínimo excluídas as exigências constantes no item 4.13..

#### **IV - REQUERIMENTO FINAL**

Diante de todo o exposto, requer-se, preliminarmente, seja conhecida a presente Impugnação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e no mérito, em face das razões expostas, o provimento das razões apresentadas nesta Impugnação, anulando-se, por conseguinte, o Edital referente a **Pregão Presencial nº 029/2019**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Curitiba, 5 de junho de 2019.

  
**PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**  
Neste ato representada por Volnei Valendorf  
Procurador



DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SALTINHO –  
ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0001-33, com sede na Rua Willian Booth, n.º 2093, Bairro Boqueirão, Curitiba, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.<sup>a</sup> NÍVEA MARIA GUISSO GUIA (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 da lei n.º 8.666/93, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

---

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

---

fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

#### (I) TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. A licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço, ocorrerá no próximo dia **12 de junho de 2019**, às 08h00min, de modo que resta cumprido o disposto no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93:

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10  
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG  
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR  
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC  
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT  
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO  
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC  
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR  
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS  
(51) 3357-7300

[www.engepecas.com.br](http://www.engepecas.com.br)



# engepeças



*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Reforçando a letra da Lei citada, o Decreto Federal nº 5.450/05 delimita o tema da seguinte forma:

*Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

De acordo com o edital licitatório, a abertura da sessão pública do pregão irá ocorrer no dia **12 de junho de 2019**, às 08h00min horas - horário de Brasília/DF, ou seja, 2 (dois) dias antes do recebimento da presente impugnação, sendo assim, é TEMPESTIVA a presente impugnação.

## **(II) DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

### **(a) DO EDITAL – REQUISITOS – NULIDADE**

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação. Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

A exigência editalícia configura-se como discriminação em relação à empresa impugnante e também a grande maioria das outras empresas que poderiam participar desta concorrência e ampliar assim a melhor negociação, conforme mais abaixo ficará demonstrado, ofendendo regras básicas da licitação, em especial a regra prevista no artigo 3º, § 2º da lei 8.666 de 1993, bem como o da isonomia

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10  
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG  
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR  
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC  
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT  
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO  
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC  
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR  
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS  
(51) 3357-7300

[www.engepecas.com.br](http://www.engepecas.com.br)



**engepeças**



ou da igualdade entre os licitantes, conforme argumentação a seguir.

Pois bem, no presente caso, verifica-se de forma incontestável que das exigências editalícias, para o lote discutido Escavadeira Hidráulica, configura-se como discriminação em relação à empresa impugnante e também a outras empresas, ofendendo regras básicas da licitação, em especial a regra prevista no artigo 3º, § 2º da lei 8.666 de 1993, bem como o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes, conforme argumentação a seguir.

Conforme observado, exigiu-se o presente Edital, que além dos requisitos mínimos para o bom funcionamento do equipamento licitado, exigiu-se que para a Escavadeira Hidráulica possuísse, conforme previsão no Anexo "A" – Termo de Referência do Edital nº 029/2019, itens: Potência Bruta no volante entre 90HP E 98HP e; Código Finame.

Abaixo demonstramos através do quadro comparativo que comprovam as exigências mínimas que desclassificam injustamente esta impugnante e outras empresas que poderiam estar oferecendo seus equipamentos:

### ESCAVEDEIRA HIDRÁULICA

Exigências Edital	Nossa máquina
Potência bruta no volante entre <u>90HP</u> e <u>98HP</u>	Potência bruta no volante de <u>99HP</u>

Veja-se que das exigências mínimas impostas no edital de pregão presencial, a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital, diferenciando na discriminação acima apresentada.

No caso da potência bruta no volante prevista no presente Edital, temos que a exigência para tal potência é que a mesma fique entre 90HP e 98HP, entretanto, o equipamento proposto pela ora impugnante, possui uma potência bruta no volante de 99HP, ou seja, uma mínima/ínfima diferença de potência.

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10  
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG  
(31) 3439-1800

CASCAVEL – PR  
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC  
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT  
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO  
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC  
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR  
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS  
(51) 3357-7300

[www.engepecas.com.br](http://www.engepecas.com.br)



# engepeças



Seria insignificante 1 (um) HP de potência bruta no volante que desclassificariam a ora impugnante, deixando este Município de adquirir um equipamento por um preço que ensejaria uma economia, por mero 1HP de potência bruta no volante.

A diferença de 1 (um) HP de potência na prática é imperceptível, pois teoricamente, a potência é a quantidade de energia gerada por unidade de tempo.

A quantidade de trabalho/energia convertida por unidade de tempo é a potência. E isso é que é significativo, pois esteja o motor rodando livre ou amarrado numa transmissão, ele produzirá "x" energia mecânica/tempo. Um motor nada mais é que um conversor de energia: através dele convertemos energia contida no combustível, no gás ou a energia elétrica em energia mecânica (desejada) e outras formas diversas de energia.

O desempenho será praticamente o mesmo de um equipamento com 98HP de potência, por exemplo.

A potência nada mais é que a quantidade de energia gerada por unidade de tempo. E a energia mecânica sendo o produto escalar de uma força pelo de deslocamento. Desta maneira, sendo a potência uma função da energia gerada por unidade de tempo, é exatamente este o conceito mestre que devemos ter para avaliar o desempenho do motor e do equipamento, a diferença de 1 HP de potência, para máquina exigida, com a máquina oferecida por esta impugnante não gera diferença na prestação do serviço para o Município Licitante.

Motores com elevado valor de torque em rotação baixa representam um excelente indicio de disponibilidade de potência nesta faixa de rotação, implicando elasticidade no motor, o que pode-se observar do equipamento oferecido por esta impugnante.

Veja-se ainda que a maioria das empresas enfrentam a mesma situação da ora impugnante, ou seja, pelo fato da exigência de potência bruta da forma prevista neste Edital, podem deixar de oferecer seus equipamentos....

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10  
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG  
(31) 3439-1800

CASCAVEL – PR  
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC  
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT  
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO  
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC  
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR  
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS  
(51) 3357-7300

[www.engepecas.com.br](http://www.engepecas.com.br)



**engepeças**



Ou seja, além da ínfima diferença de **1HP de potência** do equipamento oferecido pela ora impugnante não prejudica em nada o serviço desenvolvido pelo equipamento, não fazendo diferença na operacionalidade do equipamento, tendo como fator aqui principal, a restrição na participação das empresas alhures citadas.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo previsto no Anexo "A" – Termo de Referência do Edital nº 029/2019 item **Potência bruta no volante entre 90HP e 99HP**, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigência
Código Finame

No caso da exigência descrita acima, temo que tal previsão editalícia é totalmente discriminatória e desnecessária para o tipo de pregão que será realizado, deixando de fora a ora impugnante e suas concorrentes.

Veja-se que tal exigência somente poderia ser exigida no caso de aquisição do equipamento por meio de recursos disponibilizados pelo BNDS, que não se trata do caso em tela.

Inclusive, em recente decisão do Município de Águas Frias, Estado de Santa Catarina, o caso é idêntico ao presente, que também exigia apresentação de código Finame, sem ter qualquer necessidade para tanto.

Apresentado recurso o setor de Licitação do Município de Águas Frias, voltou atrás e considerou as alegações, retirando esta exigência do referido pregão.

Desta forma, apresenta em anexo a íntegra da decisão, esperando que este Município de Saltinho/SC, considere as alegações e retire tal exigência da apresentação do Código Finame,

CURITIBA – PR  
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10  
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG  
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR  
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC  
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT  
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO  
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC  
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR  
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS  
(51) 3357-7300

[www.engepecas.com.br](http://www.engepecas.com.br)



**engepeças**



para que a ora impugnante e suas concorrentes apresentarem seus equipamentos, para que se possa cumprir a finalidade da licitação, ou seja, maior concorrência para no final ter a escolha do menor preço.

Conforme esclarece o i. Doutrinador Marçal Justen Filho, a qualificação técnica "em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado".

E com o advento da Lei n.º 8.666/93, o legislador buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

E é evidente que com as exigências alhures, que estão descritas no Edital, ora impugnado, para o lote mencionado, há clara restrição à liberdade de participação por este e por outros licitantes.

Ora, analisando-se então o item em questão, nota-se que há evidente teor discriminatório no que se refere a esta exigência, não só da empresa impugnante, mas sim com várias empresas que poderiam estar participando deste Pregão Presencial!

Assim, seja pela insignificância da diferença apontada, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada a característica mínima atacada, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar deste certame.

O lote mencionado evidencia especificação excessiva, irrelevante ou desnecessárias, limitando a competição, o que não se admite por contrariar a Lei n.º 10.520/02.

Vejamos análises de casos de direcionamento de licitação feitas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10  
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG  
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR  
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC  
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT  
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO  
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC  
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR  
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS  
(51) 3357-7300

[www.engepecas.com.br](http://www.engepecas.com.br)



# engepeças



Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitações. Direcionamento à vencedora. Inicial recebida corretamente. Cabimento da ação civil pública para invalidação dos atos de improbidade que afrontam a coisa pública e os princípios retores do sistema jurídico, tendo como um de seus objetivos a preservação da higidez da Administração Pública. Prescrição não caracterizada, sendo imprescritível a pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do artigo 37, § 5º, da Carta Constitucional. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (0271750-64.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento - Visualizar Inteiro Teor - Relator(a): Oswaldo Luiz Palu - Comarca: Pacaembu - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 08/05/2013 - Data de registro: 08/05/2013 - Outros números: 2717506420128260000

Ora, o bem ofertado pela empresa impugnante preenche todos os requisitos indicados no Edital, exceto a exigência que é extremamente específica, que se revela ilegal e discriminatória.

Inclusive, o preço apresentado pela ora impugnante é extremamente vantajosa ao Município, não havendo razões para não participar do certame, notadamente por não apresentar especificações que podem ser apresentadas por determinado fabricante.

Convalidando esta breve argumentação temos que o artigo 3º da Lei de Licitações, lei n.º 8.666/93, prevê que a licitação deve observar os princípios constitucionais da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

CURITIBA - PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10  
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE - MG  
(31) 3439-1800

CASCADEL - PR  
(45) 3219-3000

CHAPECÓ - SC  
(49) 3358-9300

CUIABÁ - MT  
(65) 3388-0100

GOIÂNIA - GO  
(62) 3232-3400

ITAJAÍ - SC  
(47) 3241-8600

MARINGÁ - PR  
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE - RS  
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



**engepeças**



*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.( ...)*

Em comentários ao dispositivo acima, o professor Joel de Menezes de Niebuhr dispõe:

*“é concreção direta da proposição isonômica, que não admite discriminações fundadas em critério desarrazoado (princípio da razoabilidade), logo, concernentes à naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. É certo que a isonomia estende a igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros: portanto, não importa de onde provenha, mas o que de vantajoso pode oferecer à Administração Pública.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 114).*

Portanto, resta evidente que o artigo 3º e seu §1º da Lei 8.666/93, visa garantir à administração a proposta mais vantajosa, que no caso deve atender ao melhor preço, sendo que a máquina fabricada pela ora impugnante, e também por outras licitantes, atendem igualmente o Município, restando evidente que a decisão deveria ser pelo menor preço e não por requisitos específicos.

Dessa forma, não compete à Administração promover proteção exigências discriminatórias, **uma vez que o foco do certame licitatório deve ser sempre o interesse público.**

Ademais, em se tratando de licitação do tipo “Menor Preço”, como é o presente certame ora impugnado, os § 2º e 3º do art. 45 da Lei 8.666/93 expressamente dispõe que o equipamento de

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10  
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG  
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR  
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC  
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT  
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO  
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC  
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR  
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS  
(51) 3357-7300

[www.engepecas.com.br](http://www.engepecas.com.br)



# engepeças



menor preço deverá ser fornecido ao Município:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

**I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;**

*§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.*

*§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.*

Essencial registrar ainda que a regra do art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações visa impedir cláusulas discriminatórias que venham a comprometer o caráter competitivo do procedimento, assim definidas por Hely Lopes Meirelles:

*“(…) cláusulas manifestamente discriminatórias, passíveis de invalidação judicial, as que exigem anterior execução de obra ou serviço idêntico no órgão ou na entidade licitadora; as que exigem registro prévio no órgão ou entidade licitadora para a participação em suas concorrências (não confundir com tomadas de preços); as que exigem sede ou filial da empresa (não confundir com preposto) no Estado, no Município ou na localidade em que se realizará a licitação, a obra ou o serviço; as que exigem requisitos estranhos ou impertinentes ao objeto da licitação; as que exigem capital, patrimônio ou caução da empresa em desproporção com o valor do objeto da licitação (Estatuto, arts. 32, §§ 3º e 6º, e 46, §§ 2º e 4º); as que exigem prova de execução de obra ou serviço idêntico anterior maior do que o da licitação; as que descrevem o objeto da licitação com as características de um só produtor ou fornecedor; as que deixam o julgamento ou o desempate ao juízo subjetivo da comissão julgadora ou de autoridade superior; enfim, as que visam a excluir determinados*

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10  
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG  
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR  
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC  
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT  
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO  
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC  
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR  
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS  
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br



# engepeças



*interessados ou a conduzir a uma escolha prefixada” (In Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, p. 25)*

Dessa forma, *devem ser revistas e até mesmo retiradas do Edital algumas exigências/especificações previstas passando a constar no ANEXO “A” – Termo de Referência do Edital nº 029/2019, as exigências alhures discriminadas, para que o produto objeto desta licitação, não possua, assim, as especificações desnecessárias e/ou irrelevantes.*

## **(b) OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

A partir de 1988 a licitação recebeu guarida constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A obrigatoriedade de licitar é regra constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei. Neste sentido prevê o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

**XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O procedimento licitatório foi concebido como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, em razão de dois princípios fundamentais:

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10  
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG  
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR  
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC  
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT  
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO  
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC  
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR  
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS  
(51) 3357-7300

[www.engepecas.com.br](http://www.engepecas.com.br)

a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração, e

b) igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados com a Administração.

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, neste sentido:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Percebe-se que o direito de ser tratado com igualdade, por força constitucional, estende-se a todos os licitantes/fabricantes.

Portanto, todos podem participar de licitação, desenhando-se ilícita qualquer cláusula, contida em edital, que vise a excluí-los de licitação, como por exemplo, itens que determine exigências que desqualifiquem a impugnante, qual pode apresentar equipamentos que atendam todas as necessidades deste Município.

### (III) DO PEDIDO

Diante do todo exposto que, **REQUER:**

- a) Que seja recebida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, alterando as exigências previstas no Edital de Pregão Presencial nº 029/2019, aqui atacada e especificada, para que ao final o produto objeto da licitação não possua especificações que impeçam o impugnante e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revisto todas as

CURITIBA – PR

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10  
Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | 81.730-080 | 41 3386-8100 | Assistência Técnica: 41 3386-8170

BELO HORIZONTE – MG  
(31) 3439-1800

CASCADEL – PR  
(45) 3219-3000

CHAPECÓ – SC  
(49) 3358-9300

CUIABÁ – MT  
(65) 3388-0100

GOIÂNIA – GO  
(62) 3232-3400

ITAJAÍ – SC  
(47) 3241-8600

MARINGÁ – PR  
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE – RS  
(51) 3357-7300

Ao

**MUNICÍPIO DE SALTINHO - SC**

COMISSÃO LICITATÓRIA

Edital de Pregão Presencial nº 029/2019

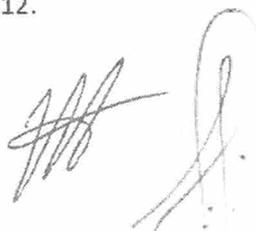
**Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 79.879/318/0001-44, com sede na Rua Cristóvão Colombo, 221 – E, Bela Vista, Chapecó-SC, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar:

## IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Pregão Presencial 037/2019, Processo Licitatório tipo menor preço por item.

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço Por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, e conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Isto é observado no item 4.13 do edital, onde faz-se a exigência de que a empresa participante apresente certificação da fabricante quanto ao atendimento NR12.





**Mantomac**<sup>®</sup>  
máquinas, peças e serviços



Porém, ao se pedir características específicas, há um excesso nas exigências mínimas que deve constar em um edital, uma vez que, como trata a Lei 8666/93 e a própria Crata Magna, deve o órgão licitante estipular quesitos que se coincidam com a real necessidade do município e que possibilite a execução plena do objeto.

Na Constituição Federal não se admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

E na Lei 8.663/93, no seu artigo art. 3º, § 1º, I, também se estabelece que deve-se prezar pela competitividade, não criando restrições desnecessárias:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Diante do apresentado, analisa-se o que requer a municipalidade (item 4.13 do Edital 029/2019):

4.13. A Empresa participante deverá apresentar cadastro do fabricante no CREA e certificação de atendimento a NR 12, ANEXO XI (máquinas e implementos para uso agrícola e florestal), inserido pela Portaria MTE nº 197, de 17 de dezembro de 2010.

Após leitura e pesquisa básica, vê-se primeiramente, que essa condição para a participação do processo licitatório não é característica essencial do objeto e pode gerar apenas exclusão de possíveis empresas proponentes, cerceando a competitividade do certame, ocasionando prejuízo ao Município.

Ainda, por um estudo raso, observa-se que a NR12 tem um objetivo único de garantir a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, e o que é mais salutar nessa questão é que a norma se refere aos trabalhadores que irão operar as máquinas, desta forma, torna-se difícil apontar empresas distribuidoras de máquinas e fábricas que possuam operadores dessas.

Para tanto, requer-se que seja excluído do edital a obrigatoriedade da apresentação de certificado de atendimento a NR 12.

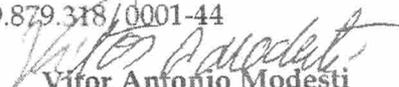
Favor enviar a resposta desta impugnação para o email:  
[camila.lopes@mantomac.com.br](mailto:camila.lopes@mantomac.com.br)

Nestes Termos  
Espera Deferimento

Chapecó, 05 de maio de 2019.

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda  
CNPJ nº 79.879.318/0001-44

Pedro Marchi  
CPF nº 217.504.329-00

  
Vitor Antonio Modesti  
CPF nº 132.354.270-15

À Prefeitura Municipal de Salinho  
Estado de Santa Catarina

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão  
EDITAL DE PREGÃO Presencial Nº 029/2019

**BMC HYUNDAI S.A.**, empresa com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Km 315, Itatiaia, RJ, CNPJ/MF nº 14.168.536/0001-25, representante dos equipamentos pesados da marca HYUNDAI, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, atendendo aos termos e prazos constantes do Edital, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

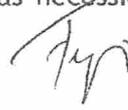
1. Objetivando a aquisição de equipamento, este douto Município tornou pública a realização de processo licitatório.

2. Em que pese o excelente trabalho realizado por este douto município na elaboração do acima referido e bem lançado edital, dentre tantas disposições legítimas, duas delas merecem reparos a fim de se evitar a prevalência de infrações a princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como **prejuízos ao interesse público**.

3. Com efeito, pelos motivos adiante expostos, merecem reparos as exigências constantes do edital publicado que determina **que o equipamento possua:**

(i) **Potência bruta no volante entre 90HP e 98HP;**

4. Referidas exigências técnicas se apresentam como irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o



objeto da licitação, restringindo o rol de produtos a serem ofertados e contrariando o melhor interesse público.

5. Além de irrelevantes, são restritivas, injustificadas e ilegais, frustrando o caráter competitivo do certame.

6. Especificações técnicas restritivas somente podem ser admitidas como condições essenciais para que o produto atenda à necessidade da administração pública, o que, sem qualquer sombra de dúvida, não ocorre no caso em análise.

7. A manutenção destas condições não pode ser admitida no corpo de edital tão bem lançado, sob pena de caracterização de ilegalidade intransponível.

8. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,*

*F. J. V.*

*mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifos da impugnante)*

9. A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no*



art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)  
(Grifo nosso)”

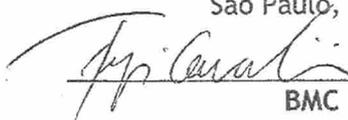
10. Equipamentos que possuem **potência bruta no volante com 111HP**, como é o caso do equipamento da ora impugnante, tem idêntico desempenho daqueles equipados com **potência bruta no volante entre 90HP e 98HP**.

11. Igualmente irrelevante a exigência de assistência técnica localizada à, no máximo, 100 km de distância, pois, como no caso da impugnante, que possui assistência técnica localizada a 700 km de distância da sede do Município, o atendimento pretendido pelo Município em nada é prejudicado. A distância imposta no edital limita a participação de um número maior de empresas em manifesto prejuízo à administração pública.

12. Assim, de todo o exposto, espera e confia a impugnante, seja a presente **IMPUGNAÇÃO** aceita em todos os seus termos, **retificando-se**, com a conseqüente republicação, o Edital de Licitação de Pregão nº 029/2019.

Pede deferimento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
BMC HYUNDAI S.A.





\*Fotos Ilustrativas

## INFORMAÇÕES TÉCNICAS

- Motor JCB DieselMax (Mar-1), 4 cilindros com potência de 99,5hp
- Sistema hidráulico: bomba de pistões axial (vazão de 2 x 124 L/min)
- Velocidade de giro: 13,3 rpm
- Força de escavação da caçamba: 9.375 kgf
- Lança: 4.700 mm
- Braço: 3.000 mm – Caçamba de 0,35 m<sup>3</sup> ou 0,50 m<sup>3</sup>  
Braço: 2.500 mm – Caçamba de 0,66 m<sup>3</sup>
- Sapatas: 600 mm
- Cabine Fechada, pressurizada com ar condicionado.
- Peso Operacional: 13.675 kg
- Sistema Smart Control – Alto torque em rotações mais baixas.
- Livellink padrão de fábrica.
- Garantia de 12 meses sem limite de horas.



AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL E  
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO  
MUNICÍPIO DE SALTINHO/SC.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2019**

Município de Saltinho - SC	
Protocolo nº	<u>8166/19</u>
Em	<u>07/06/2019</u>
	<u>Andressa Zi</u>
	Assinatura
Nome:	<u>Andressa Zi</u>

**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0002-84, com sede na cidade de Chapecó, na Rua Xanxerê 360, Bairro Líder, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002 e no item 14 do Edital, oferecer

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra possível restrição ao caráter competitivo do certame ou mesmo eventual ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.

## I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Compulsando os autos do Processo Licitatória nº 037/2019, verificou-se que o edital de licitação do Pregão Presencial nº 029/2019, em seu item 14.1, previu a possibilidade de qualquer cidadão impugnar o edital, devendo, para tanto, protocolizar ***“(…) o pedido até 5 (cinco) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da Sessão Pública, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até três dias úteis”***.

Ocorre, contudo, que o prazo legal para que qualquer pessoa possa impugnar o edital é de até **02 (dois) dias úteis** antes da data de abertura do certame, conforme prevê o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e não 05 (cinco) dias, conforme previu o edital.

Senão, vejamos o que dispõe o referido art. 12:

***Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.***

***§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.***

***§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.***

O prazo adotado no edital, é aquele previsto no art. § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que aplica-se subsidiariamente ao presente procedimento, ante as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 3.555/2000.

Assim sendo, considerando que o procedimento adotado pela municipalidade é de Pregão Presencial, que é regulado por legislação específica (Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 3.555/2000), bem como que a abertura do certame tem previsão para o dia 12/06/2019, entende-se que o presente pedido de Impugnação é tempestivo, sendo proposto em tempo e modo adequado.

## II - DOS FATOS, MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA ALTERAÇÃO DO EDITAL:

A ora requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão Presencial nº 029/2019, e, diante do objeto e condições da licitação, a Impugnante constitui-se em fornecedora legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame, que tem como objeto:

### **2. DO OBJETO:**

**2.1. A presente licitação tem por objeto aquisição de Escavadeira Hidráulica nova para utilização pela Secretaria de Agricultura neste Município, conforme especificações constantes nos anexos "A" e "B" deste edital.**

**2.2. O objeto social da empresa licitante deverá ser pertinente e compatível com o objeto disposto no item 2.1.**

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 1. OBJETO

1.1. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, NOVA ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2019, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, EQUIPADA COM MOTOR DIESEL, TURBO ALIMENTADO, QUE ATENDE AS NORMAS DE NÍVEIS DE EMISSÃO DE POLUENTES TIER III, **COM POTENCIA BRUTA NO VOLANTE ENTRE 90HP E 98HP**. COM PESO OPERACIONAL ENTRE 12.500 KG E 14.500 KG, CAPACIDADE DA CAÇAMBA VARINADO ENTRE 0,55M³ A 0,75M³. SAPATAS COM LARGURA DE NO MÍNIMO 650 MM. LANÇA DE NO MÍNIMO 4,50 M DE COMPRIMENTO. SISTEMA HIDRÁULICO EQUIPADO COM BOMBA DE PISTÃO DE FLUXO VARIÁVEL. CABINE FECHADA COM CERTIFICAÇÃO ROPS, COM AR CONDICIONADO QUENTE E FRIO, PARABRISA COM LIMPADOR, FARÓIS DE ILUMINAÇÃO, ESPELHOS RETROVISORES, RADIO AM/FM. COM NO MÍNIMO 5 MODOS DE OPERAÇÃO DE TRABALHO. COM SISTEMA DE MONITORAMENTO DO FABRICANTE E CÓDIGO FINAME.

Destarte, acontece que, examinando criteriosamente o edital em comento, a Impugnante constatou que o mesmo contém exigência, que está a macular o procedimento, tendo em vista a forma de dimensionamento das especificações técnicas do Bem a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, as especificações técnicas contidas no edital, da forma como descritas, restringem o universo de possíveis competidores, não obstante haja no mercado ESCAVADEIRAS com reconhecida qualidade, especificações técnicas similares ou quase idênticas, que poderiam (podem) atender na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque de participantes da licitação.

No caso em questão, a especificação constante no Anexo "A" (TERMO DE REFERÊNCIA) e "B" (RELAÇÃO DE ITENS OBJETO DESTA LICITAÇÃO), limitou à participação no certame, mais especificamente em virtude de uma exigência específica, qual seja:

**(...) COM POTENCIA BRUTA NO VOLANTE ENTRE 90HP E 98HP.**

Conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Escavadeira Hidráulica marca XCMG modelo XE150BR, que difere do bem licitado apenas na característica abaixo listada:

<b>Característica do Bem Licitado - Anexo "A" e "B"</b>	<b>Característica do Bem ofertado pela Impugnante</b>
- (...) COM POTENCIA BRUTA NO VOLANTE ENTRE 90HP E 98HP.	- (...) COM POTENCIA NO VOLANTE DE 116HP

Logo, verifica-se que, em virtude desse item específico, em apenas uma característica, que nada interfere no desempenho deste, ao contrário trata-se uma característica superior ao exigido, a Impugnante possivelmente estará excluída da participação no certame.

Ou seja, no caso em comento, devido à uma restrição do edital, que optou em limitar a potência bruta no volante do Equipamento licitado em 98 Hp, a Impugnante teoricamente está sendo impossibilitada de participar do certame por ter equipamento com característica superior (motor com 116 Hp) e, possivelmente, de menor valor.

Nesta senda, deve-se salientar que é pacífico o entendimento adotado nos Tribunais Judiciais pátrios, bem como nos órgãos de controle, quanto à possibilidade de aceitação de bem de qualidade superior, nos casos em que não alterar o gênero do produto, oportunidade, ainda, em que se entende como

benefício para o órgão adquirente.

O que está-se falando é de uma vantagem para a municipalidade em virtude de adquirir produto com potência superior e com valor menor, em atenção, neste caso, ao princípio da economicidade, e que não interfere no gênero do produto e, tampouco, na categoria do equipamento.

Logo, no caso em comento, em se ofertando bem de mesmo gênero as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva. Deve-se analisar se a divergência apresentada, no caso, a potência do motor, altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”.* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

**1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

**2. Recurso ordinário não-provido.**

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2<sup>a</sup> T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Mais, em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:



**É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher

X

proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**



Neste contexto, oportuno ressaltar que o motor ofertado, **do fabricante CUMMINS**, possui 116 (cento e dezesseis) Hp(s) de potência líquida, sendo assim possui potência de 18 (dezoito) Hp(s) superior ao que exige e consta no descritivo do edital, ou seja, **o motor que equipa as escavadeiras XCMG** entrega uma potência líquida de 18,3% (Dezoito vírgula três por cento) superior ao máximo exigido no Edital.

Cabe observar que a fabricante de **motores CUMMINS é reconhecida pelo mercado** no quesito qualidade, durabilidade, eficiência e confiança, além de apresentar baixo custo de manutenção e ampla disponibilidade imediata de peças e componentes no mercado nacional.

A CUMMINS atua em quase 200 países e está presente no Brasil desde a década de 70. Também cabe ressaltar que a CUMMINS fornece motores para diversos fabricantes de máquinas das linhas, agrícola, mineração, construção além de ônibus e picapes, sendo que no mercado de máquinas pesadas, além da XCMG fornece motores para outros fabricantes conhecidos no mercado como Case, JCB, Hyundai, New Holland, entre outros.

Importante frisar ainda que o produto ofertado possui característica de **qualidade superior a especificada no edital**, o que não prejudica a licitante e sim **torna-se muito mais vantajoso para a administração.**

Mais ainda, com a manutenção da característica ora impugnada a Administração Pública está alijando a Impugnante do certame. A Impugnante é revendedora de produtos XCMG e ofertaria a Escavadeira Hidráulica marca XCMG modelo XE150BR, por ser a versão que se amolda ao Edital.

Importante frisar, que a XCMG é o maior grupo de empresas na indústria de maquinário de construção da China, com a maior variedade e série de produtos, e a mais competitiva e influente no setor, **atuando no mercado brasileiro desde 2004.**

A XCMG já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente**

a **sexta colocada a nível mundial**, classificação KHL. Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. Além de várias fábricas na China, possui fábrica no Brasil, Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, retroescavadeiras, motoniveladoras entre outras máquinas, no Brasil todas com a possibilidade de aquisição através de FINAME.

Verifica-se assim, no caso em comento, que é admissível a flexibilização do edital, a fim de fazer consta que exigência de **“Potência Bruta Mínima no Volante de 90Hp”** ou **“Potência Bruta no Volante entre 90Hp e 116Hp”**, porquanto, o produto ofertado atende todas as demais características como o peso operacional, emissão de poluentes, capacidade da caçamba, largura e comprimento das sapatas, etc., que são as características que delimitam a categoria do bem licitado. Assim, o fato de ter motor com potência superior à 98Hp, não desqualifica o objeto do certame e, tampouco, causa prejuízo para a competitividade da licitação, revelando-se vantajoso para a administração.

Dito isso, ressaltamos que mantendo-se o Edital na forma como proposta, está o Órgão licitante, a excluir da participação do certame empresa representante de produtos reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser uma das líderes de mercado no setor.

Não obstante, manter a referida limitação, está em desacordo com o que prevê a Lei n. 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 3º, o qual prescreve que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o inciso I do § 1º do mencionado art. 3º, constou que “é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"



Mais, o disposto no artigo 1º da Lei n. 10.520/2002, dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada, acessível e de objetiva descrição.

O artigo 3º da referida Lei dispõe que deve ser observado, na definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto devera ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim sendo, a Impugnante pretende ingressar neste Pregão na qualidade de interessada a concorrer nesta Licitação, na modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Mas a participação está condicionada a readaptação das especificações contidas nos Anexos A e B, conforme acima descritas, tendo em vista que há exigência desnecessária e injustificada que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação (**potência máxima de 98Hp**).

Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários fabricantes e/ou representantes de produtos nacionais, bem o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Neste mesmo norte, o STJ já decidiu no sentido de que as regras do edital devem possibilitar a participação do maior número de concorrentes possíveis. Veja-se:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel.Min. José Delgado).

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de alteração de itens ou condições, redação ou, até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinações que, impedem a concorrência, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os

licitantes.

No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diogenes Gasparine:



“O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação [...] Ai esta consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessado em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação.” (Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 41a edição, 1995, pag. 293).

Configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, requer-se a retificação do Edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.

Portanto, a manutenção das exigências de **“POTENCIA BRUTA NO VOLANTE ENTRE 90HP E 98HP”** vai de encontro aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor, uma vez que está a restringir o caráter competitivo do certame.

### III - DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativa técnica.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a alteração do Edital do Pregão Presencial n. 029/2019, para que:

a) seja excluída a exigência de (...) **“POTENCIA BRUTA NO VOLANTE ENTRE 90HP E 98HP” (...)**;

b) alternativamente, requer seja retificado o edital, para que o item 1 dos Anexos A e B passe a ter a seguinte sugestão de redação, com as especificações mínimas a serem observadas para que ocorra AMPLA participação e concorrência:

(...) **“COM POTENCIA BRUTA NO VOLANTE DE NO MÍNIMO 90HP”(…); ou,**

(...) "COM POTENCIA BRUTA NO VOLANTE ENTRE 90HP E 116HP"(...).

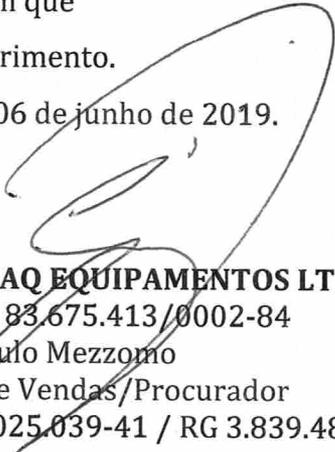


Caso não seja este o entendimento, desde já informa que será feita representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e informado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, acerca da situação em comento.

Termos em que

Pede Deferimento.

Chapecó, 06 de junho de 2019.



**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**  
CNPJ/MF: 83.675.413/0002-84  
Gionas Paulo Mezzomo  
Gerente de Vendas/Procurador  
CPF: 036.025.039-41 / RG 3.839.483

A XCMG América Latina é a maior fábrica da empresa fora da China, com mais de 1 milhão de m

Pref. Munic. Salinas  
FLS.  
Nº 150

# ESCAVADEIRA



# XE150BR

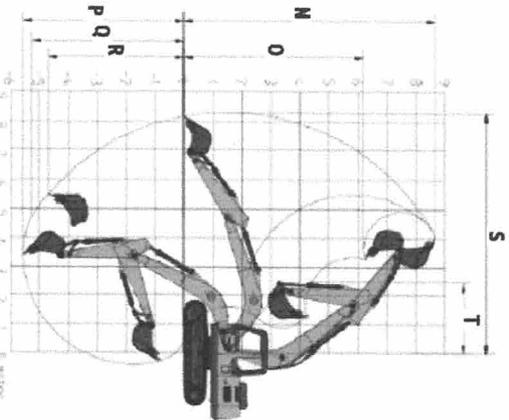
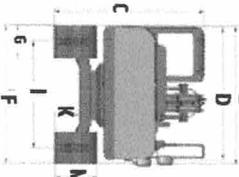
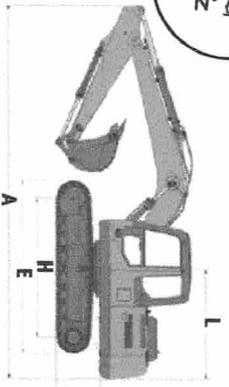
A escavadeira XE150BR conta com lança, braço e caçamba reforçados com aço de alta resistência garantindo maior durabilidade ao produto. Conta ainda com motor Cummins QSB 4.5 Tier III fabricado no Brasil com 120hp de potência a 2200rpm. Seu uso é ideal na manutenção e trabalho em pequenas obras na construção civil, obras viárias e fluviais, entre outros ambientes de trabalho.

 0800.7708866

 **PRODUTO  
FABRICADO NO  
BRASIL**

 **FINAME**

 **XCMG**  
WWW.XCMG-AMERICA.COM



## Dimensões

A	Comprimento	mm	7886
B	Comprimento total (estrutura superior)	mm	2590
C	Altura	mm	2850
D	Comprimento da estrutura superior	mm	2512
E	Comprimento de esteira	mm	3661
F	Comprimento total da esteira	mm	2590
G	Comprimento da sapata	mm	600
H	Comprimento do eixo no solo	mm	2910
I	Distância entre centros de eixo	mm	1990
J	Distância entre contrapeso e solo	mm	964
K	Distância do solo	mm	478
L	Altura da esteira	mm	2410
M	Altura da esteira	mm	838
N	Altura máxima de escavação	mm	8641
O	Altura máxima de despejo	mm	6181
P	Profundidade máxima de escavação	mm	5538
Q	Profundidade máxima de corte	mm	5287
R	Profundidade máxima de escavação vertical	mm	4727
S	Alcance máximo de escavação	mm	8296
T	Alcance mínimo de giro	mm	2325

## Sistema hidráulico

2	Bombas principais de pistões axiais de deslocamento variável	L/min	2x120
	Vazão máxima	MPa	31,4/134,31
	Pressão do trabalho (com powerboost)	MPa	3,9
	Pressão da válvula piloto	MPa	34,3
	Pressão do sistema de tração	MPa	25
	Pressão do sistema de giro	L/min	30
	Vazão da válvula piloto	mm	105x941
	Cilindros da lança - Diâmetro x Curso	mm	115x120
	Cilindros do braço - Diâmetro x Curso	mm	100x875
	Cilindros da cangamba - Diâmetro x Curso	mm	100x875
	Válvula de retenção e sistema de amortecimento dos cilindros do braço e lança		
	Alavanca de segurança de travamento hidráulico		

## Carro inferior

	Armação central	Projeto do chassis em X	
	Sopostos da esteira	Sopostos com garros triplos	
	Número de sopostos	mm	2x45
	Passo da corrente	mm	171,45
	Número de roletes		2 superior, 14 inferiores
	Transmissão		Motor de pistões axiais com deslocamento variável com freio mecânico
	Transmissão		Tipo hidrostática
	Estêreis vedadas, lubrificadas e com ajuste hidráulico		

## Opcionais

	Rompedor hidráulico, Kit terceira linha rompedor, Kit junção rompedor
	Monitoramento de controle de falhas, manutenção, revisão e localização via satélite
	Bomba de auto abastecimento de combustível
	Câmera de ré
	Sopostos: 700mm, 800mm; FOPS;
	Tomada 12V;
	Luzes de trabalho na parte superior da cabine;
	Espelho retrovisor no contrapeso;
	Sistema automático de supressão de incêndio;
	Capacidade da cangamba de escavação: 0,75 m <sup>3</sup>
	Capacidade da cangamba reforçada: 0,6 m <sup>3</sup>
	Capacidade da cangamba reforçada para rochas: 0,6 m <sup>3</sup>

## Função principal

	Velocidade de deslocamento (alta/baixa)	km/h	5,2/3,4
	Capacidade de inclinação	%	70
	Velocidade de giro	r/min	12,3
	Pressão sobre o solo	kPa	38
	Força de desagregação da cangamba (com powerboost)	Kn/Kgf	99/(108)/10102/(11031)
	Força da desagregação do braço (com powerboost)	Kn/Kgf	70(6)/7142(7799)
	Força de tração	Kn/Kgf	135/13766
	Comprimento da lança	mm	4600
	Comprimento do braço	mm	2510
	Contrapeso	kg	3000
	Interruptor de emergência de desligamento do motor		
	Motor e correia da bomba separados por placas de proteção		
	Degráus e corrimões de segurança		
	Plataformas com placas antiderrapantes		

## Capacidades

	Tanque de combustível	L	250
	Lubrificante motor	L	130
	Liq. ref. do motor	L	14
	Redutor de giro	L	23
	Redutor de transmissão	L	6,2
		L	2x6,8

## Freios

Sistema de freios totalmente hidráulico

## XCMG AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA

Rodovia Fernão Dias - BR-381 - KM 85,4/85,5  
Pouso Alegre - MG - CEP 37556-830 - Brasil  
Tel.: +55 (35) 2102-0500

## XCMG AMÉRICA LATINA - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Av. Ladislau Korodós, 700 - Bairro dos Fontes,  
Guarulhos - SP - CEP 07250-125 - Brasil  
Tel.: +55 (11) 2413-0500

As dimensões, pesos e capacidades mostrados neste material, bem como qualquer conteúdo textual, são sempre aproximados e estão sujeitos a variações consistentes decorrentes dentro da tolerância de fabricação; alguns valores e informações podem variar de acordo com o modelo, configuração e opções das máquinas. É política da XCMG o aprimoramento contínuo de seus produtos, sendo reservado o direito de modificar as especificações e métodos de fabricação, sem aviso prévio e sem qualquer tempo sem prejuízo ou obrigação de qualquer espécie. Fotos, ilustrações, ou outros dados podem não representar os produtos reais. Para informações mais detalhadas consulte XCMG ou revendedores autorizados.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ  
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA  
TERESA

Livro : **091**  
Folha : **122**



**Marcos Augusto Silva**  
Escrivão de Paz

**1º TRASLADO**

Escritura Pública de: **PROCURAÇÃO - SOB MINUTA** sob protocolo nº **20000** em data de **17/08/2018**

## INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

**SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração bastante virem ou que dele tiverem conhecimento que, **aos dezessete (17) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezoito (2018)**, nesta Escrivania de Paz do Distrito de Colônia Santa Teresa, localizada na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10, Bairro Forquilha, neste Município e Comarca de São José/SC, compareceu, como **OUTORGANTE MANDANTE: Macromaq Equipamentos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 83.675.413/0001-01, com sede na Rodovia BR - 101, s/nº, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, neste ato representada por seu **sócio**, o senhor **Fabio Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, capaz, nascido aos 28/12/1977, solteiro, advogado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01733154730 DETRAN/MT emitida em 27/11/2012, onde consta o RG nº 3474927 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant - E, nº 289, Apto 201, Bairro Centro, Chapecó/SC, ora de passagem por esta cidade; legalmente habilitado nos termos da 62ª alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 26/06/2017, sob nº 20177940956, **NIRE nº 4220034625-8**. Fica para tanto arquivado nestas notas cópia da referida alteração e a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, datada de 05/06/2018. A outorgante mandante, na forma em que se acha representada declara, sob a pena da responsabilidade civil e penal, ser esta a última alteração contratual existente, respondendo para tanto pela veracidade dos fatos narrados. A presente identificada como sendo a própria por mim, **Greice Sueli Dias Gelsleuster, Escrevente Notarial**, ante os documentos de identificação expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, devidamente arquivados nesta Serventia, por meio de fotocópias, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, segundo o que me

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ  
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA  
TERESA

Livro : **091**  
Folha : **123**



**Marcos Augusto Silva**  
Escrivão de Paz

**1º TRASLADO**

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO - SOB MINUTA sob protocolo nº 20000 em data de 17/08/2018

telegráfica e epistolar, simples, expressa e registrada, com ou sem valor, vales postais, encomendas e reembolsos postais; **exceto substabelecer**. A rescisão do Contrato de Trabalho de qualquer dos outorgados com a outorgante implicará, de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação, notificação e/ou aviso judicial ou extrajudicial, automática extinção e revogação dos poderes outorgados neste ou em outros instrumentos. **O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (UM) ANO, A CONTAR DA DATA DE SUA LAVRATURA. (FEITO SOB MINUTA APRESENTADA).** Os dados dos procuradores bem como os poderes concedidos foram fornecidos pela outorgante mandante, que assume inteira responsabilidade pelos reflexos deste ato. E, de como assim o disse e outorga, dou fé e eu lhe lavrei esta procuração, a qual, feita e lhe sendo lida em voz alta, acha conforme, aceita, ratifica e assina. Eu, *Greice* **Greice Sueli Dias Gelsleuster, Escrevente Notarial**, que a digitei, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 52,20 + Selo: R\$ 1,90 = R\$ 54,10. Assinou(aram) nesta procuração: (a) FABIO HOFFMANN PEGORARO - Representante da Outorgante, GREICE SUELI DIAS GELSLEUSTER - ESCRIVENTE NOTARIAL.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

São José/SC, 17 de agosto de 2018.

\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*  
\*

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha

**2º TABELIONATO**  
DE NOTAS E PROTESTOS DE CHAPECÓ - SC Rua Benjamin Constant, nº 164D, Centro  
ANGELO MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIAO Chapeco-SC - Cep: 89.801-070 - Fone: (49) 3322-9001

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado, do que dou fé.  
Chapecó, 14 de Dezembro de 2018.  
Em testemunho 3 da verdade.

BRUNA VARGAS SALVADOR - ESC. AUTORIZADA  
Emol.: R\$ 3,40 + Selo: R\$ 1,90 = R\$5,30  
Selo Dig. de Fisc. do tipo  
NORMAL-FGT5/861-OOP2  
Ato praticado por: BRUNA VARGAS SALVADOR



Presidência da República  
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

17794095-6



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 42200346258	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81700000511915  
 DBE analisado.  
 Emitida em 01/06/2017 - V3

NOME: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA  
 Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

22 JUN. 2017

**VIA ÚNICA**

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

SÃO JOSÉ  
 01/06/2017

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: FABIO HOFFMANN PERGARRA  
 Assinatura: *[Assinatura]*  
 Telefone de contato: (48) 32571555 societarios@gmail.com

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)		Processo em ordem.	
SIM	SIM	À decisão.	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
NÃO	NÃO	Data	
_____ / ____ / ____	_____ / ____ / ____	_____	
Data	Responsável	Data	Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2º Exigência	3º Exigência	4º Exigência	5º Exigência
Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e				
Processo indeferido.				
		26/06/17		
		Data		

*Andrea Goulart Bernardes*  
 Analista Téc. Gestão Reg. Mercantil  
 Matrícula: 359.914-4  
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2º Exigência	3º Exigência	4º Exigência	5º Exigência
Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Processo deferido. Publique-se e				
Processo indeferido.				
Data	Vogal	Vogal	Vogal	Vogal
	Presidente da			
		Turma		

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/06/2017

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;





**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**  
**CNPJ/MF 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258**

**62ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**FÁBIO HOFFMANN PEGORARO**, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200; e **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores **Luiz Pegoraro Sobrinho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado; sócios da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, tem, entre si ajustado, alterar pela 62ª vez o seu Contrato Social, da seguinte forma:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Por este ato, em virtude do recebimento da renúncia do membro do Conselho de Administração, Sr. Marcelo Gimenez Zanduzzo, homologada neste ato, os sócios decidem, por unanimidade, reformar o modelo do Conselho de Administração da Sociedade, reduzindo a quantidade de seus membros para 3 (três), mantendo-se os mandatos dos Conselheiros Luiz Pegoraro Sobrinho (como Presidente do Conselho), Fábio Hoffman Pegoraro e Fernando

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.

J.

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico o Registro em 26/06/2017

27/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Hoffmann Pegoraro, passando o Parágrafo Oitavo da Cláusula 7ª do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação, após a consolidação:

**CLAÚSULA 7ª:**

**Parágrafo Oitavo:** O Conselho de Administração será constituído por 3 (três) membros, residentes no Brasil ou no exterior, eleitos em reunião de sócios, tendo como prazo de gestão 3 (três) anos, admitida a reeleição, e serão investidos em seus cargos mediante assinatura dos respectivos termos de posse.

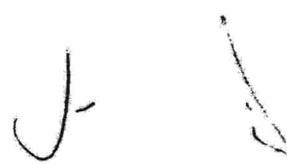
**CLÁUSULA SEGUNDA:** Decidem os sócios, por unanimidade, acolher o pedido de renúncia do Diretor de Locações Marcelo Gimenez Zanduzzo, o qual a partir dessa data não faz mais parte da Diretoria desta Sociedade.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Fruto do verificado na cláusula supra, decidem os sócios, por unanimidade, extinguir o cargo de Diretor de Locações, e incluir o cargo de Diretor Financeiro, passando a vigorar os Parágrafos Sexto e Sétimo da Cláusula 7ª com a seguinte redação:

**CLAÚSULA 7ª:**

**Parágrafo Sexto:** Caberá à Diretoria a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, bem como movimentações financeiras, sendo que os poderes ora previstos são amplos e gerais para a representação e administração da Sociedade, bem como para o uso do nome empresarial, podendo realizar todos os atos necessários à perfeita administração da Sociedade, podendo o **Diretor Executivo assinar isoladamente, e o Diretor Comercial e de Pós Vendas ou o Diretor Financeiro assinar em conjunto com o Diretor Executivo.**

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.



27/06/2017

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



**Parágrafo Sétimo:** A Diretoria será composta pelos seguintes Diretores designados em seu Contrato Social:

- I) **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado, para o cargo de **Diretor Executivo e Diretor Financeiro**, de forma cumulativa;
- II) **Fernando Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, solteiro, Administrador, nascido em 05/09/1985, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.017.839-43, portador da Carteira de Identidade nº 3.501.641, SESPDC/SC, residente e domiciliado na Rua Dona Alice Tibiriçá, 450, apartamento 701, Bigorriho, Curitiba, Paraná, CEP 80.730-320, para o cargo de **Diretor Comercial e de Pós Vendas**.

**CLÁUSULA QUARTA:** Os sócios decidem, de forma unânime, alterar o inciso VII do Parágrafo Décimo Quinto da Cláusula Sétima do Contrato Social, acerca da competência do Conselho de Administração para deliberar sobre a realização de contratos que gere endividamento para a Sociedade, ampliando para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), passando tal inciso a ter a seguinte redação após a consolidação: *VII) aprovar a realização de contratos que gere endividamento superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

**CLÁUSULA QUINTA:** As demais cláusulas do Contrato Social permanecem inalteradas.

**CLÁUSULA SEXTA:** Decidem os sócios, por unanimidade e sem reservas, diante das alterações acima indicadas, consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

---

**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**  
**CNPJ/MF 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258**

**62ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

---

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.

J. A.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

27/06/2017





## Contrato Social Consolidado

**FÁBIO HOFFMANN PEGORARO**, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200; e **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores **Luiz Pegoraro Sobrinho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado; sócios da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, em vista da 62ª alteração contratual ora ocorrida, consolidam o Contrato Social da presente Sociedade Empresária Limitada, regida na forma da Lei Federal nº 10.406/2002, e, supletivamente, às Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e pelos seguintes artigos:

**CLÁUSULA 1ª:** A Sociedade gira sob o nome empresarial de **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**

**Parágrafo Único:** A Sociedade terá a forma de Sociedade Limitada, obedecendo o disposto neste Contrato Social, as normas que lhe são próprias e regendo-se supletivamente pelas normas de Sociedade Anônima.

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico o Registro em 26/06/2017

27/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



**CLÁUSULA 2ª:** A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo elencadas: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Representação comercial de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviço de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

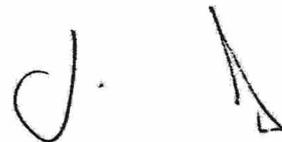
**CLÁUSULA 3ª:** A Sociedade tem sede e foro na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, a Rodovia BR 101, km 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0001-01, NIRE 42200346258, podendo a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, devendo também arquivar, na respectiva Circunscrição da filial, a prova da inscrição originária. Os sócios podem participar em outras sociedades e atribuir capital autônomo para fins de direito.

**Parágrafo Único:** A Sociedade manterá filiais nas seguintes localidades:

**I - Estado do Paraná:**

a) Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3.628, Bairro Cidade Industrial, na Cidade de Curitiba (PR), CEP 81260-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0004-46, NIRE 41900094102, em sessão de 27/08/1985, a qual iniciou suas atividades em 01/08/1985, e tem por objetivo social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários; de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

27/06/2017



máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

## II - Estado de São Paulo:

a) Avenida Marginal da Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, nº 4.315 - E, Rua 2 – quadra GL1A – LT.4 , Jardim Santa Rosa, Bairro Medeiros, cidade de Jundiá (SP), Galpão 2B - CEP 13.213-086, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0008-70, NIRE 35903861363, em sessão de 28/10/2010, a qual iniciou suas atividades na mesma data, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

## III - Estado de Santa Catarina:

a) Rua Xanxerê, nº 360 – E, Bairro Líder, CEP 89805-270, cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0002-84 – NIRE 42900118771, em sessão de 17/02/1981, a qual iniciou suas atividades em 15 de junho de 1978, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.

*[Handwritten signature]*

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

27/06/2017





b) Rodovia BR 101, km 47,5, Bairro Santa Catarina, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.233-198. Inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0011-75, NIRE 42900978893, em sessão de 11/07/2012, a qual iniciou suas atividades em 11 de julho de 2012, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

**CLÁUSULA 4ª:** O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, a qual iniciou suas atividades em 15 de julho de 1978.

**CLÁUSULA 5ª:** O Capital Social é de R\$ 23.890.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa mil reais), composto por 23.890.000 (vinte e três milhões, oitocentas e noventa mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios.

**Parágrafo Primeiro:** Ficam as quotas distribuídas entre os sócios quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	Quotas Livres	Quotas Gravadas	Valor
Fábio Hoffmann Pegoraro	-	1	R\$ 1,00
Macromaq Participações LTDA.	18.395.300	5.494.699	R\$ 23.889.999,00
<b>Total</b>	<b>18.395.300</b>	<b>5.494.700</b>	<b>R\$ 23.890.000,00</b>

Para efeitos fiscais o capital social das filiais é destacado da seguinte forma:

ESTABELECIMENTO	CNPJ	NIRE	CAPITAL
Filial – Chapecó	83.675.413/0002-84	42900118771	R\$ 695.690,00
Filial – Curitiba	83.675.413/0004-46	41900094102	R\$ 413.200,00
Filial – Jundiaí	83.675.413/0008-70	35903861363	R\$ 400.000,00

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

27/06/2017



**Parágrafo Segundo:** A responsabilidade dos sócios é limitada a sua participação no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA 6ª:** Encontram-se gravadas com usufruto vitalício, de acordo com esta cláusula, em favor de **LUIZ PEGORARO SOBRINHO**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da Cédula de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200 e **LIRIA PEGORARO**, brasileira, aposentada, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da Carteira de Identidade nº 340.554 SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 443.535.969-34, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200, doravante denominados **USUFRUTUÁRIOS**, 5.494.700 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil e setecentas) quotas do capital social, divididas da seguinte maneira: a) 2.747.350 (dois milhões, setecentas e quarenta e sete mil, trezentas e cinquenta) quotas de **FÁBIO HOFFMANN PEGORARO**, anteriormente qualificado; b) 2.747.350 (dois milhões, setecentas e quarenta e sete mil, trezentas e cinquenta) quotas a **FERNANDO HOFFMANN PEGORARO**, doravante denominados "**NUS-PROPRIETÁRIOS**".

**Parágrafo Primeiro:** A posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos das quotas gravadas são integralmente dos **USUFRUTUÁRIOS** sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelo e em nome dos **USUFRUTUÁRIOS**.  todavia, enquanto os dois **USUFRUTUÁRIOS** estiverem vivos, sua representação perante a Sociedade, se dará sempre exclusivamente pelo **USUFRUTUÁRIO LUIZ PEGORARO SOBRINHO**.

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.

J. A.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

27/06/2017



**Parágrafo Segundo:** No caso de falecimento de algum **USUFRUTUÁRIO**, o usufruto, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam transmitidos e se transferem, na sua plenitude, para o **USUFRUTUÁRIO** supérstite.

**Parágrafo Terceiro:** Além de todos os direitos de usufruto assegurados na legislação vigente, fica expresso que o usufruto instituído sobre as quotas gravadas abrange especialmente:

- a) O direito de perceber para si todos os rendimentos gerados pelas quotas, inclusive a distribuição em dinheiro, de reservas, resultados, lucros e bonificações, na proporção das quotas gravadas;
- b) O direito de voto nas reuniões dos sócios, ordinárias, extraordinárias ou especiais da Sociedade, cujo capital as quotas representam, de forma incondicional e sem reservas, ainda que em nome dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**.

**Parágrafo Quarto:** Os **USUFRUTUÁRIOS** poderão renunciar temporariamente, por meio expresso, à percepção de lucros distribuídos ou a distribuir em dinheiro e/ou ao direito de voto nas reuniões, total ou parcialmente, a favor dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**, sem que esta renúncia implique na alteração da cláusula de usufruto prevista neste Contrato.

**Parágrafo Quinto:** O direito de preferência às subscrições de quotas, em aumentos de capital da Sociedade, cabe aos **USUFRUTUÁRIOS**, na proporção das quotas gravadas, que poderá cedê-los aos **NUS-PROPRIETÁRIOS**.

**Parágrafo Sexto:** Os aumentos de capital da Sociedade relativamente às quotas gravadas, efetuadas com ou sem o aumento de quantidade de quotas, mediante incorporação de lucros ou reservas, de qualquer espécie ou natureza, inclusive de correção monetária do Capital Social, integrarão a propriedade dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**, mas serão também gravados com usufruto nos termos estabelecidos nesta cláusula.

---

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.



27/06/2017

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



**Parágrafo Sétimo:** Na vigência do usufruto, ocorrendo redução de capital social, os bens, direitos e créditos do mesmo advindos serão devidos em sua plenitude aos **USUFRUTUÁRIOS**.

**Parágrafo Oitavo:** Na hipótese dos **NUS-PROPRIETÁRIOS** falecerem antes dos **USUFRUTUÁRIOS**, as quotas gravadas com usufruto serão integralmente transferidas com todos os direitos e obrigações que as mesmas possuem aos **USUFRUTUÁRIOS**. E, no caso da morte dos **NUS-PROPRIETÁRIOS** ocorrer após o falecimento dos **USUFRUTUÁRIOS**, a propriedade das quotas será transferida aos seus herdeiros na forma a ser determinada em sentença de partilha ou outra forma admitida legalmente.

**Parágrafo Nono:** O usufruto somente se extinguirá com a morte dos **USUFRUTUÁRIOS** ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Código Civil Brasileiro, e seu cancelamento se operará perante a Sociedade, de cujo capital as quotas transferidas provém, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua revogação ou contra a apresentação da respectiva certidão de óbito do **USUFRUTUÁRIO**.

**Parágrafo Décimo:** As quotas gravadas com usufruto ficam instituídas com as cláusulas de **impenhorabilidade** e **incomunicabilidade** extensiva aos frutos, rendimentos e demais bonificações advindas do bem ora transferido, bem como **inalienabilidade** temporária, segundo o qual, é inteiramente vedado aos **NUS-PROPRIETÁRIOS** enquanto não extinto o usufruto, sem expresse consentimento dos **USUFRUTUÁRIOS** alienar ou onerar de qualquer forma as quotas gravadas, assim como as bonificações e/ou acréscimos recebidos a qualquer título. Os gravames de impenhorabilidade e incomunicabilidade permanecem em pleno vigor mesmo após a extinção do usufruto.

**Parágrafo Décimo Primeiro:** Os **NUS-PROPRIETÁRIOS**, caso venham a contrair núpcias, comprometem-se a fazê-lo no regime de separação total de bens.

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

27/06/2017



**Parágrafo Décimo Segundo:** As condições estabelecidas nos dispositivos supracitados obrigam, em todos os seus termos, tanto as partes nominadas, como também seus herdeiros e/ou sucessores.

**CLÁUSULA 7ª:** A administração da Sociedade poderá ser outorgada a administradores sócios ou não sócios, nos termos do Artigo 1.061 do Código Civil.

**Parágrafo Primeiro:** A Sociedade será administrada por uma Diretoria, designada no Contrato Social ou em ato separado, e por um Conselho de Administração, designado em ato separado, ambos eleitos por reunião de sócios.

**Parágrafo Segundo:** Os administradores poderão receber remuneração mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado por deliberação dos sócios na forma prevista neste Contrato Social.

**Parágrafo Terceiro:** Os administradores ficam impedidos de usar o nome da Sociedade em atos contrários e diferentes aos objetivos sociais e especialmente proibidos de dar avais, endossos, fianças ou cauções a terceiros, assumir obrigações em nome dos sócios ou de terceiros, alienar ou onerar bens imóveis da Sociedade sem atender o previsto neste Contrato Social.

**Parágrafo Quarto:** A Sociedade poderá nomear administrador não sócio, desde que seu nome seja aprovado pela totalidade dos sócios, na ausência da integralização total do capital, ou por aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, se estiver na sua totalidade integralizado.

**Parágrafo Quinto:** O prazo de gestão dos administradores é por tempo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

**Parágrafo Sexto:** Caberá à Diretoria a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, bem como movimentações financeiras, sendo que os

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.

27/06/2017

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



poderes ora previstos são amplos e gerais para a representação e administração da Sociedade, bem como para o uso do nome empresarial, podendo realizar todos os atos necessários à perfeita administração da Sociedade, podendo o **Diretor Executivo assinar isoladamente**, e o **Diretor Comercial e de Pós Vendas** ou o **Diretor Financeiro assinar em conjunto com o Diretor Executivo**.

**Parágrafo Sétimo:** A Diretoria será composta pelos seguintes Diretores designados em seu Contrato Social:

I) **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado, para o cargo de **Diretor Executivo e Diretor Financeiro**, de forma cumulativa;

II) **Fernando Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, solteiro, Administrador, nascido em 05/09/1985, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.017.839-43, portador da Carteira de Identidade nº 3.501.641, SESPDC/SC, residente e domiciliado na Rua Dona Alice Tibiriçá, 450, apartamento 701, Bigorriho, Curitiba, Paraná, CEP 80.730-320, para o cargo de **Diretor Comercial e de Pós Vendas**.

**Parágrafo Oitavo:** O Conselho de Administração será constituído por 3 (três) membros, residentes no Brasil ou no exterior, eleitos em reunião de sócios, tendo como prazo de gestão 3 (três) anos, admitida a reeleição, e serão investidos em seus cargos mediante assinatura dos respectivos termos de posse.

**Parágrafo Nono:** A remuneração dos Conselheiros será fixada em reunião de sócios. Em caso de vacância do cargo de qualquer dos Conselheiros, caberá ao Conselho de Administração a escolha do substituto, que exercerá a função até a data da primeira reunião de sócios que vier a se realizar após o evento.

**Parágrafo Décimo:** Na primeira reunião do Conselho de Administração, serão indicados, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

**Parágrafo Décimo Primeiro:** O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que entender oportuno e, ao menos, semestralmente, por convocação de seu Presidente, do Diretor Executivo da Sociedade ou qualquer outro Conselheiro, com

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.

*[Handwritten signatures]*

27/06/2017

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;





antecedência mínima de 3 (três) dias. A convocação poderá ser feita por carta, fax, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, devendo ser incluído no aviso, a pauta da reunião.

**Parágrafo Décimo Segundo:** As reuniões do Conselho de Administração poderão se realizar fora da sede da Sociedade, no país ou no exterior, através de telefone, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação.

**Parágrafo Décimo Terceiro:** As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros, presentes ou representados por outro membro, mediante documento escrito, os quais deliberarão por maioria dos votos dos membros presentes, se outro quorum não for exigido por Lei ou neste Contrato Social.

**Parágrafo Décimo Quarto:** Sempre que o Conselho de Administração se reunir para tratar de matéria cuja decisão dependa de esclarecimentos adicionais da Diretoria, esta poderá ser total ou parcialmente convocada para participar da reunião, sem direito a voto nas deliberações.

**Parágrafo Décimo Quinto:** Compete ao Conselho de Administração as seguintes atribuições:

- I) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- II) fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os documentos da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- III) convocar reunião de sócios anualmente, na forma do Art. 1.078 do Código Civil e sempre que julgar conveniente por deliberação dos seus membros;
- IV) deliberar sobre o relatório da administração e contas da Diretoria;
- V) escolher e destituir auditores independentes;
- VI) deliberar sobre proposta de alteração do Contrato Social, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação;

---

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.

C) A

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

27/06/2017



VII) aprovar a realização de contratos que gere endividamento superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

VIII) deliberar sobre a proposta de indicação de membros para a Diretoria, a ser designada no Contrato Social ou em ato separado, mediante Reunião de Sócios;

IX) deliberar sobre proposta de remuneração da Diretoria, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação.

**Parágrafo Décimo Sexto:** Compete ao Presidente do Conselho de Administração e na sua ausência ao Vice-Presidente:

I) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;

II) coordenar as atividades do Conselho de Administração;

III) proferir o voto de qualidade, além do seu, em caso de empate nas deliberações e divergências entre diretores;

IV) convocar reuniões da Diretoria, quando considerado oportuno pelo Conselho de Administração.

**CLÁUSULA 8ª:** As deliberações sociais referentes à modificação de Contrato Social, nomeação ou destituição de gerentes, incorporação, fusão, transformação e/ou dissolução da Sociedade, remuneração de gerentes, serão tomadas em assembleias gerais dos sócios, por votos que correspondam à maioria do capital social. A cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

**CLÁUSULA 9ª:** As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio consentimento dos sócios, representando a maioria do capital social.

**Parágrafo Primeiro:** O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres serão apurados, na proporção da participação social, com base no Patrimônio Líquido da Sociedade, em balanço especialmente levantado, verificado na data da resolução, e será pago na modalidade que estabelece o parágrafo seguinte.

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.

*[Handwritten signature]*

27/06/2017

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



**Parágrafo Segundo:** No caso de falecimento de um dos sócios, a Sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do *de cujos* têm 90 (noventa) dias após a data do balanço especial, para manifestar a sua vontade de serem integrados ou não a Sociedade, recebendo os direitos e obrigações contratuais do *de cujos*, ou então, recebendo todos os seus haveres apurados até a data do balanço especial, em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e atualizáveis monetariamente com base em índices oficiais, vencendo-se a primeira 120 (cento e vinte) dias da data do encerramento do balanço especial.

**CLÁUSULA 10:** O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Será levantado o Inventário do ativo e passivo e se procederá ao respectivo Balanço de resultados econômicos que será submetido a aprovação dos sócios. Os lucros eventualmente apurados terão a aplicação que os sócios determinarem. A partilha dos lucros verificados obedecerá a proporção das quotas dos sócios.

**Parágrafo Único:** Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

**CLÁUSULA 11:** Os administradores, nos termos do Artigo 1.011, § 1º do Código Civil, declaram sob as penas da lei não estarem impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

**CLÁUSULA 12:** Nos demais casos, aplicar-se-á a Lei 10.406/2002, regendo-se supletivamente pelas Normas da Sociedade Anônima.

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.

J. S.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

27/06/2017

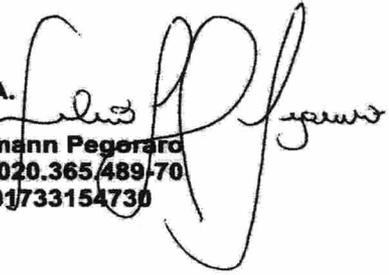


E por estarem justos e contratados entre si, lavram, datam e assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos legais.

São José, 19 de maio de 2017.

  
**FÁBIO HOFFMANN PEGORARO**  
CPF/MF nº 020.365.489-70  
CNH nº 01733154730

**MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
CNPJ/MF nº 23.814.259/0001-71  
**Luiz Pegoraro Sobrinho**  
CPF/MF nº 098.451.279-91  
CI nº 11/R-340.559

  
**Fábio Hoffmann Pegoraro**  
CPF/MF nº 020.365.489-70  
CNH nº 01733154730

A presente lauda compõe a 62ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de maio de 2017.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/06/2017

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

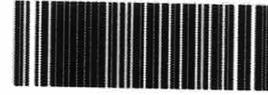
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;





**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



177940956



NOME DA EMPRESA	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
PROTOCOLO	177940956 - 22/06/2017

**MATRIZ**

NIRE 42200346258  
CNPJ 83.675.413/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/06/2017  
SOB N: 20177940956



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/06/2017

Certifico o Registro em 26/06/2017

Arquivamento 20177940956 Protocolo 177940956 de 22/06/2017

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA NIRE 42200346258

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 547238843530263

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;